

CAAD: Arbitragem Administrativa

Processo n.º: 16/2015-A

Tema: Reconhecimento da existência do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas

Sentença Arbitral

CAAD: Arbitragem Administrativa

Processo n.º 16/2015-A

1. Relatório

A..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., lote A.AP, ..., ... Lisboa instaurou nos termos dos artigos 2º e 15º do **Regulamento de Arbitragem do CAAD**, ação para a resolução de litígio emergente de relação jurídica de emprego público, contra a F..., contribuinte fiscal n.º ..., com sede no Largo ... 1, ... Lisboa.

A Demandante e Demandada aceitaram a convenção arbitral celebrada em 28 de março de 2015, conforme documento junto ao processo.

Prosseguindo o processo com citação da Demandada, não foi por esta apresentada contestação, nem foi junto processo administrativo ou quaisquer documentos respeitantes à matéria do processo (como se prevê nos n.ºs 1 e 4 do artº artigo 12.º do **Regulamento de Arbitragem Administrativa do CAAD**).

A Demandante pretende *que seja reconhecida a existência do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas da junto da Demandada, com as devidas consequências legais desse reconhecimento, nomeadamente, em matéria de mapa de pessoal, remunerações e proteção social.*

Como fundamento da sua pretensão a Demandante alega, em suma que, celebrou com a Demandada um **contrato de trabalho a termo certo**, com a duração de um ano, em 09.03.1998, a que se seguiu a celebração de um **contrato de prestação de serviços** em

01.17.2000, contrato esse que tem sido desde então, sucessivamente renovado por períodos de seis meses.

Alega ainda que este último contrato não passa de um verdadeiro contrato de trabalho “*para o exercício de funções equivalentes a assistente administrativa*”, este visa apenas camuflar o real contrato de trabalho anteriormente existente, porquanto se encontra sujeita a horário de trabalho semanal, utiliza os equipamentos e instalações da demandante, inclusive com correio eletrónico profissional em seu nome.

Em suma, segundo a tese apresentada pela Demandante, existirá um contrato de trabalho em funções públicas que pretende ver reconhecido.

*

Da parte da Demandada, como já se referiu, não foi apresentada contestação.

Assim sendo, prossigamos:

O artigo 180.º do **Código de Processo nos Tribunais Administrativos** estabelece que pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de “*litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional*”, pelo que, alegando a Demandante existir uma relação deste tipo, não há obstáculo derivado desta norma ao recurso à arbitragem.

Por outro lado, o CAAD inclui no seu objeto a resolução de litígios emergentes de **relações jurídicas de direito público** (artigo 2.º do **Regulamento de Arbitragem**) e foi obtido compromisso arbitral já referido e datado de 28.03.15 cuja cópia foi junta aos autos.

O signatário foi designado árbitro pelo **Conselho Deontológico do CAAD** para apreciação do presente processo, tendo aceite a designação.

O Local da Arbitragem é a sede do CAAD em Lisboa.

Não há nulidades, exceções ou qualquer obstáculo à apreciação do mérito da causa.

*

2. Matéria de facto

Apesar de não ter sido apresentada contestação, nem qualquer processo administrativo, nos termos do artigo 12.º, n.ºs 6 e 7, do **Regulamento de Arbitragem Administrativa do CAAD**, a falta de contestação não implica aceitação das alegações da Demandante.

Por outro lado, em face do pedido e da suficiência da prova documental, o **Tribunal Arbitral** prescinde da **prova testemunhal** apresentada pela Demandada.

Consideram-se, assim **provados os seguintes factos** com relevo para a decisão do litígio:

- a) A Demandada sucedeu nos direitos e obrigações da **Junta de Freguesia da ...**, aquando da reorganização legal das Freguesias do concelho de Lisboa;
- b) A Demandante celebrou um **contrato de trabalho a termo certo**, com a duração de um ano, em 09.03.1998, conforme documento junto ao processo;
- c) A Demandante celebrou um **contrato de prestação de serviços**, com a duração de seis meses, renovável por iguais períodos, em 01.07.2000, para exercer “*as funções equivalentes a assistente administrativa*”;
- d) A Demandada tem prorrogado sucessivamente esse contrato, conforme consta da alegação da Demandante e das folhas de remuneração juntas ao processo;
- e) A Demandante exerceu a sua atividade ao longo dos últimos anos, tendo, inclusive participada em diversas reuniões em representação da Demandada, usando instalações, equipamentos e inclusive correio eletrónico com endereço profissional.
- f) A Demandante desempenhou as suas funções em horário de trabalho integral e permanente, de segunda a sexta-feira, no horário de trabalho dos funcionários da administração pública,

g) A Demandante gozou férias remuneradas conforme os **mapas de férias** do quadro de funcionários da Demandada juntos ao processo;

h) Nos recibos de remunerações a Demandada sempre considerou a Demandante como **avençada** e não com **contrato de trabalho em funções públicas**,

i) A Demandante auferir, atualmente, honorários no valor mensal de **€ 750,00, a que cresce o IVA, à taxa legal em vigor**, conforme documentos juntos processo.

*

A **convicção** formada, relativamente aos fatos dados como provados, resulta da força probatória dos documentos juntos ao processo.

*

3. Fundamentação de direito

De harmonia com o disposto no artigo 5.º, n.º 1. al. f) do **Regulamento de Arbitragem**, constitui um dos *Princípios* do CAAD “*o julgamento de acordo com o direito constituído*”

A Demandante pretende que seja “*desconsiderado*” o contrato de prestações de serviços que celebrou com a Demandada, com conseqüente reconhecimento da existência do vínculo de **trabalho em funções públicas** do junto da mesma e a sua respetiva “*reintegração no mapa de pessoal desta, na categoria de assistente técnica prevista para o regime geral da função pública*”.

No entanto, constata-se, como resulta da matéria de facto fixada, que apenas está em vigor entre Demandante e Demandada, um contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, e não qualquer **contrato de trabalho em funções públicas**.

Aliás, esse **contrato trabalho em funções públicas**, a existir, estaria sempre à **forma escrita**, sob pena de nulidade conforme estabelece o artigo 40º da **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**, aprovada **Lei 35/2014 de 20 de junho**, conjugado com o 61º, n.º2, al) g do novo Código do Procedimento Administrativo).

Por isso, o único contrato aqui celebrado e válido será o de prestação de serviços, conforme atrás se deu como provado.

Para além disso, vigoram no ano de 2015, as regras sobre o recrutamento de trabalhadores para autarquias locais que constam do artigo 65.º, n.ºs 5 e 7 da Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro) que estabelecem o seguinte:

5 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 47.º

7 — O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Ou seja, também por esta razão, o recrutamento da Demandante para integrar o quadro da Demandada, por conversão do contrato de prestação de serviços até agora existente é inadmissível à face do regime previsto neste artigo e no mais da Lei do OE para 2015.

Por outro lado, este novo regime da **Lei Geral do Trabalho Funções Públicas contido na Lei n.º 35/2014 de 20 de junho** também é claro quanto à **não possibilidade de conversão desta forma de vínculo** naquela objeto do pedido da ora Demandante.

Com efeito, diz o:

“Artigo 10º

Prestação de serviço

1 - O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas é celebrado para a prestação de trabalho em órgão ou serviço sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho.

2 - O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas pode revestir as seguintes modalidades:

a) Contrato de tarefa, cujo objeto é a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido;

b) Contrato de avença, cujo objeto é a execução de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar, a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

3 - São nulos os contratos de prestação de serviço para o exercício de funções públicas em que exista subordinação jurídica, não podendo os mesmos dar origem à constituição de um vínculo de emprego público.

4 - A nulidade dos contratos de prestação de serviço não prejudica a produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar em que incorre o seu responsável.”

Aliás, ainda que no domínio de legislação anterior, o **Tribunal Constitucional** já teve ocasião de se pronunciar **contra a hipótese de conversão**, por entender que esta violaria o **princípio da igualdade no acesso à função pública** previsto no artº 47º, nº 2 da **Constituição da República Portuguesa** (Ac. TC nº 683/99, publicado na 1º série do DR de 03.02.2000)¹.

Em suma e pelo exposto na presente fundamentação, a ação deve ser julgada **improcedente**.

*

4. Decisão

De harmonia com o exposto, **julga-se a ação improcedente** e absolve-se a Demandada do pedido.

¹ Corroborando este entendimento, embora propondo a sua alteração em sede legislativa ou a sua eventual inconstitucionalidade, pode ver-se o recente *Comentário à Lei do Trabalho em Funções Públicas*, Vol. 1, de **Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar**, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 126 e ss.

*

5. Valor da ação

Fixa-se à ação o valor de € 30.000,01, que é o adequado a **uma causa de valor indeterminável**, com é o caso desta (artigo 34.º, n.º 2, do **Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, artigo 6.º, n.º 4, do **Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais** e artigo 24.º, n.º 1, da **Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro**, na redação do **DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto**, a que corresponde o art. 31.º, n.º 1, na **Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto**, aplicáveis por força do disposto no artigo 29.º do **Regulamento de Arbitragem do CAAD**).

Custas pela Demandante

Notifique-se

Lisboa, 23-09-2015

O Árbitro único

José Conde Rodrigues